



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. AGENOR MARIA )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre autorização para porte de arma por motoristas  
de caminhões e táxis.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 2.618/83, nos termos do art. 71 do R.I.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de JULHO de 19 84

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.919, DE 1.984  
(DO SR. AGENOR MARIA)



Dispõe sobre autorização para porte de arma por motoristas de caminhões e táxis.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.618, DE 1.983, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.618, de 1983, nos termos do Projeto de lei nº 3919, de 1984.  
Assinado em 27.06.84.

PROJETO DE LEI Nº 3919, DE 1984

Dispõe sobre autorização para porte de arma por motoristas de caminhões e táxis.

Deputado AGENOR MARIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos motoristas de caminhões e táxis é assegurado o direito de porte de arma de fogo, para defesa pessoal, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Arma de fogo, para os efeitos desta lei, é a que vem conceituada nas alíneas "c", "d" e "e", do § 2º, do art. 139, do Decreto nº 47.587, de 4 de janeiro de 1960.

Art. 2º O porte de arma será concedido com vista a utilização no veículo, em nome de seu proprietário, bastando, para tanto, que este junte ao respectivo requerimento cópia do certificado de propriedade e dados referentes à arma de fogo.

§ 1º Quando a arma tiver que ser utilizada por condutor que não o proprietário do veículo, este indicará no requerimento o nome da pessoa ou pessoas que o portarão em serviço.



§ 2º A eventual despedida do motorista pelo proprietário do veículo implica na obrigatoriedade de este comunicar o fato à autoridade policial competente e, quando for o caso, de indicar o nome de seu substituto.

Art. 3º O documento referente ao porte de arma de fogo, concedido nos termos desta lei, indicará sempre os dados relativos ao certificado de propriedade do veículo e a obrigatoriedade de a arma ser portada exclusivamente em serviço e no seu interior.

Parágrafo único. Será suspenso ou cassado o porte, a critério da autoridade competente e dependendo da circunstância de a transgressão ser cometida pelo titular ou seu preposto, quando o condutor de caminhão ou táxi for encontrado com a arma fora do interior do veículo ou do serviço.

Art. 4º A transferência da propriedade do veículo será acompanhada do respectivo porte de arma, cabendo ao alienante fazer a comunicação à autoridade competente.

Art. 5º O uso inadequado da arma de fogo a carretará a seu portador, além das sanções penais cabíveis e da inabilitação para o porte, multa de dois salários mínimos vigeantes.

Art. 6º As disposições regulamentares necessárias à execução desta lei serão baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Esta proposição e o objetivo específico que



seu texto encerra encontram justificação no inusitado e cada vez mais alarmante número de crimes praticados ao longo das estradas e mesmo em vias públicas urbanas contra motoristas de caminhões e de táxis, crimes que geralmente revoltam a classe e a população inteira, mas que, infelizmente, as autoridades policiais não têm podido evitar. A crônica policial e o noticiário dos jornais estão repletos de exemplos que corroboram tais tais ia firmações.

E por que esses crimes acontecem? Nossa opinião é que, em boa parte, eles estão se verificando porque os criminosos contam com certas facilidades, das quais uma é a proibição de os motoristas de caminhões e táxis portarem arma de fogo para sua defesa pessoal. Diríamos que, certamente, se os condutores de tais veículos tivessem a prerrogativa legal de portar arma de fogo, para uso exclusivo no veículo e em serviço, os casos de emboscada e outros tipos de abordagem com fins criminosos não lograriam êxito.

Com efeito, se os ladrões de carros, de dinheiro, ou os criminosos com outras origens e intenções tivessem contra si uma lei que permitisse, com as necessárias facilidades de autorização, ao condutor de caminhão ou de táxi portar uma arma de fogo, não temos dúvidas de que as ocorrências dessa natureza seriam menores, pois de um lado haveria o desencorajamento resultante da certeza da resistência e, de outro lado, os motoristas sentir-se-iam bastante mais seguros.



Outro fato que, a nosso ver, justifica o projeto é que, sem uma permissão legal para o porte de arma no interior do veículo, o motorista que, tendo-a, para uma eventual necessidade, sempre corre o risco de perdê-la, pois os postos de Polícia Rodoviária, ao amparo da legislação atual, não permitem que isso aconteça. Sempre que os seus guardas descobrem alguém portando arma, sem a devida autorização, retiram-na a seu possuidor, deixando-o, não poucas vezes, à mercê de perigosos assaltantes.

O projeto busca vincular ao máximo o porte de arma ao veículo e ao serviço por ele exercitado. Tanto que:

- o documento respectivo será expedido em nome do proprietário do veículo;

- conterá, dito documento, dados relativos ao certificado de propriedade do veículo e a expressa obrigatoriedade de a arma ser portada em serviço e no interior daquele;

- a alienação do veículo implicará na transferência do porte de arma para o novo proprietário, mediante simples comunicação do alienante à autoridade competente.

As demais disposições do projeto complementam os seus objetivos, devendo ser ressaltado que se busca desburocratizar o pedido e a concessão do porte de arma para as finalidades aqui previstas (art.2º).

O que se pretende, enfim, é prevenir assaltos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2/11

- 5 -

motoristas de caminhões e táxis e, certamente, poupar preciosas vidas de cidadãos ordeiros e construtores do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1984.

Deputado AGENOR MARIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



### DECRETO N° 47.587 — DE 4 DE JANEIRO DE 1960

Da noite denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.346, de 11 de dezembro de 1928, e modifica os seus capítulos VI e VII.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O regulamento R-105 passará a denominar-se Regulamento para a fiscalização de produtos controlados pelo Ministério da Guerra.

Art. 2º Ficam aprovadas as redações dos Capítulos VI (artigos 113 a 132) e Capítulo VIII (artigos 137 a 140) do citado Regulamento, que com este baixam, assinadas pelo Marechal R-1 Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, Ministro de Estado dos Negócios da Guerra.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO Kubitschek.

Henrique Lott.

### Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de Armas, Munições e Explosivos, Produtos Agressivos e Matérias-Primas Correlatas (R-105)

#### Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra.

##### CAPÍTULO VIII

###### DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA

###### SEÇÃO II — PRODUTOS CONTROLADOS DE USO PROIBIDO OU PERMITIDO E RELAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 139. Para os fins deste regulamento e os de controle de armas, petrechos e munições, os produtos controlados contidos nas quatro categorias anteriores, são classificados ainda, no que versa a segurança social e à militar de país em:

A) Armas, Petrechos e Munições de Uso Proibido;

B) — Armas, Petrechos e Munições de uso permitido.

§ 1º São armas, petrechos e munições de uso proibido:

a) Armas, petrechos e munições iguais ou similares, no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico, ao material bélico usado pelas Forças Armadas Nacionais ou estrangeiras;

b) armas, petrechos e munições que, não sendo constitutivos de material bélico das Forças Armadas Nacionais ou estrangeiras, nem similares aos de uso idêntico às empregadas em qualquer dessas Forças Armadas, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas, congêneres, de calibre superior ao .44 (11,17 mm);

d) revólveres, de calibres superiores ao .38 (9,65 mm);

e) pistolas automáticas de calibres superiores ao de 7,65 mm;

f) garruchas de calibre superior ao .380 (9,65 mm);

g) armas de gás (comprimido); não compreendidas nesta classe as armas de pressão por mola (que atirem setas, ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

h) armas a gás (agressivo), qualquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos; sendo excetuadas do caráter de uso proibido as armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "espanta-ladrão";

i) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;

j) cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja a sua ação fisiológica ou tática, desde que seja nociva à espécie humana, ou mesmo, animal, sendo também de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;

l) munições com artifícios pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

m) armas brancas que possam servir à prática fácil de crimes, como punhais, estoques, facas-punhais, canivetes-punhais, "peixeiras" e armas semelhantes;

n) armas dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma como sejam: bengalas-pistolas, capetas-revólveres, bengalas-estoques, guardas-chuvas-estoques e armas semelhantes;

o) dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como os silenciadores de tiro, os quebra-chama e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama do tiro;

§ 2º São armas, petrechos e munições de uso permitido:

a) espingardas e todas as armas de fogo; congêneres de alma lisa, de pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

g) armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e que são conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "espanta-ladrão";

h) cartuchos vazios, semicarregados e carregados a chumbo, conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "cartuchos de caça", quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;

i) cartuchos carregados a bala para armas de fogo, raiadas, de uso permitido, exceto as que, estando embora dentro dos limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços no tiro (como as bales dum-dum); possuam ação explosiva ou incendiária no impacto do projétil; possuam características balísticas excedentes da necessidade de uma simples defesa pessoal ou tenham qualquer característica que só as indiquem para emprego em fins policiais, ou mesmo, militares;

j) chumbo de caça, inclusive a escumilha;

l) lunetas e acessórios permitidos para as armas de uso permitido;

m) espadas e espadins para fornecimento a militares, diplomatas e acadêmicos de letras.

§ 3º O Ministro da Guerra, ouvido o DPO ou por proposta deste órgão, poderá determinar a inclusão ou a exclusão de qualquer produto da classificação de controlado; poderá mudar a categoria de controle ou aliviar a natureza de controle de qualquer produto, e, colocar, retirar, ou trocar a classificação de uso, de proibido para permitido ou vice-versa, de qualquer espécie e tipo de arma ou munição.



## SEÇÃO II — PRODUTOS CONTROLADOS DE USO PROIBIDO OU PERMITIDO E RELAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 139. Para os fins deste regulamento e os de controle de armas, petrechos e munições, os produtos controlados contidos nas quatro categorias anteriores, são classificados ainda, no que versa a segurança social e a militar do país, em:

A) Armas, Petrechos e Munições de Uso Proibido;

B) — Armas, Petrechos e Munições de uso permitido.

§ 1º São armas, petrechos e munições de uso proibido:

a) Armas, petrechos e munições iguais ou similares, no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico, ao material bélico usado pelas Forças Armadas Nacionais ou estrangeiras;

b) armas, petrechos e munições que, não sendo constitutivos de material bélico das Forças Armadas Nacionais ou estrangeiras, nem similares aos de uso idêntico às empregadas em qualquer dessas Forças Armadas, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas, congêneres, de calibre superior ao .44 (11,17 mm);

d) revólveres, de calibres superiores ao .38 (9,65 mm);

e) pistolas automáticas de calibres superiores ao de 7,65 mm;

f) garruchas de calibre superior ao .380 (9,65 mm);

g) armas de gás (comprimido): não compreendidas nesta classe as armas de pressão por mola (que atiram setas, ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

h) armas a gás (agressivo), qualquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos; sendo excetuadas do caráter de uso proibido as armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "espanta-ladrão";

i) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;

j) cartuchos de gás agressivos, qualquer que seja a sua ação fisiológica ou tática, desde que seja nociva à espécie humana, ou mesmo, animal, sendo também de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;

l) munições com artifícios pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

m) armas brancas que possam servir à prática fácil de crimes, como punhais, estoques, facas-punhais, canivetes-punhais, "peixeiras" e armas semelhantes;

n) armas dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma como sejam: bengalas-pistolas, canetas-revólveres, bengalas-estoques, guardas-chuvas-estoques e armas semelhantes;

o) dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como os silenciadores de tiro, os quebra-chama e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama do tiro;

§ 2º São armas, petrechos e munições de uso permitido:

a) espingardas e todas as armas de fogo, congêneres de alma lisa, de qualquer modelo, tipo, adarme (calibre) ou sistema;

b) armas de fogo raiadas, longas, de uso civil já consagrado, como carabinas, rifles e armas semelhantes até o calibre .44 (11,17 mm), inclusive; estando excetuadas do uso permitido, apesar de terem calibre inferior ao máximo admitido acima (11,17 mm), as armas de calibres consagrados como armamento militar padronizado, como por exemplo: armas de 7 mm ou de 7,62 mm (.30).

c) revólveres, até o calibre .38 (9,65 mm), inclusive, desde que não tenham propriedades especiais para emprego com cartuchos cujas características balísticas (velocidade na boca, alcance e carga da munição), excedam as necessidades de uma simples defesa pessoal;

d) pistolas semi-automáticas ou automáticas, até o calibre 7,65, inclusive, não podendo os canos dessas armas ter comprimento maior de 15 cm (menos as do tipo Parabellum, que são consideradas armas de uso proibido);

e) garruchas, até o calibre .380 (9,65 mm);

ATOS DO PODER EXECUTIVO



f) espingardas ou pistolas de pressão por molas (que atirem setas, ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

g) armas que tenham por finalidade da partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvoras e que são conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "espanta-ladrão";

h) cartuchos vazios, semicarregados e carregados a chumbo, conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de "cartuchos de caça", quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;

i) cartuchos carregados a bala para armas de fogo, raiadas, de uso permitido, exceto as que, estando embora dentro dos limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços no tiro (como as balas dum-dum); possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil; possuam características balísticas excedentes da necessidade de uma simples defesa pessoal ou tenham qualquer característica que só as indiquem para emprêgo em fins policiais, ou mesmo, militares;

j) chumbo de caça, inclusive a escumilha;

l) lunetas e acessórios permitidos para as armas de uso permitido;

m) espadas e espadins para fornecimento a militares, diplomatas e acadêmicos de letras.

§ 3º O Ministro da Guerra, ouvido o DPO ou por proposta deste órgão, poderá determinar a inclusão ou a exclusão de qualquer produto da classificação de controlado; poderá mudar a categoria de controle ou aliviar a natureza de controle de qualquer produto; e, colocar, retirar, ou trocar a classificação de uso, de proibido para permitido ou vice-versa, de qualquer espécie e tipo de arma ou munição.

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS: